



Câmara Municipal de Itapicuru

CNPJ nº 16.129.785/0001-37

Praça José Epifânio de Souza, 27 - Tel.: (75) 3430-2168

CEP: 48.475-000 - Itapicuru/BA

E-mail: cmitapicuru@hotmail.com

LEI Nº. 433/2017, DE 26 DE JULHO DE 2017.

Determina aos bancos obrigações relativas ao atendimento dos usuários nas agências bancárias situadas no município de Itapicuru e dá outras providências.

Faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPICURU** aprovou, o Prefeito Municipal, nos termos do art. 40 da Lei Orgânica, sancionou, e eu, **PAULO SÉRGIO BATISTA DE JESUS**, Presidente da Câmara, nos termos do § 7º do mesmo artigo, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Os bancos com agências situadas no município de Itapicuru deverão efetuar atendimento em tempo razoável.

§ 1º. Para fins desta Lei, entende-se como tempo razoável de atendimento, o prazo máximo de minutos em dias normais e de trinta minutos em dias precedentes ou posteriores a feriados prolongados;

§ 2º. Nas agências de qual se trata o *caput*, os bancos são obrigados a fornecer aos usuários senhas numéricas de atendimento que identifiquem a instituição bancária e a agência;

Art. 2º. O atendimento preferencial, aos maiores de sessenta anos, gestantes, pessoa portadora de deficiência física e pessoas com crianças de colo, será realizado através de senhas numéricas preferenciais e oferta de no mínimo quinze assentos de correta ergonomia.

Art. 3º. Os bancos deverão disponibilizar em todas as suas agências, pelo menos um bebedouro de água e um banheiro para o uso dos clientes.

Art. 4º. Os bancos deverão exibir em local visível nas suas agências as seguintes informações: o número desta Lei; o tempo máximo de espera para atendimento nos caixas; o direito a senha numérica onde conste horário de entrada e de atendimento; o direito a no mínimo quinze assentos para uso preferencial de idosos, portadores de deficiência, gestantes e pessoa com criança de colo; e os locais de bebedouro e de banheiro para uso dos clientes.

Art. 5º. O não cumprimento desta Lei sujeitará o infrator as seguintes penalidades, aferidas relativamente a cada agência onde se verificar a infração.

I – Advertência, com prazo de trinta dias para regularização;

II – Multa de dez mil reais na primeira autuação;

III – Multa de vinte mil reais na segunda autuação;

**Câmara Municipal de Itapicuru**

CNPJ nº 16.129.785/0001-37

Praça José Epifânio de Souza, 27 - Tel.: (75) 3430-2168

CEP: 48.475-000 - Itapicuru/BA

E-mail: cmitapicuru@hotmail.com

IV – Multa de quarenta mil reais na terceira autuação;

V – Multa de oitenta mil reais na quarta autuação;

VI – Multa de cento e sessenta mil reais na quinta autuação;

VII – Suspensão da licença de funcionamento da agência, por prazo indeterminado.

§ 1º. A suspensão da licença de funcionamento somente cessará mediante a regularização do atendimento nos moldes previstos nesta Lei.

§ 2º. O ato de infração será publicado no Diário Oficial do Município.

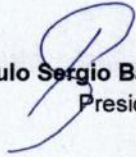
Art. 6º. O município disponibilizará meios eficazes para o recebimento das denúncias e respectiva averiguação, bem como para a fiscalização do cumprimento dessa Lei.

Art. 7º. Os bancos terão o prazo máximo de noventa dias, a contar da data da publicação desta Lei, para adequarem o atendimento ao público nas agências em território do município de Itapicuru ao disposto nessa Lei.

Art. 8º. Ficam revogadas as disposições da Lei nº. 2.861, de 31 de janeiro de 2017.

Art. 9º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Itapicuru-BA, 26 de julho de 2017.


Paulo Sergio Batista de Jesus
Presidente